



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004251-47.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante JOSÉ CARLOS XAVIER DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da parte autora para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004251-47.2023.8.26.0484

Apelante: José Carlos Xavier da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Promissão - 1ª Vara Judicial

Juiz(a) de 1ª Instância: Senivaldo dos Reis Júnior

Voto nº 2781

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RMC). Contratação de cartão de crédito consignado. Declaração da autora de ter contratado cartão de crédito consignado por vício de consentimento. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Alegação de ausência de transparência das condições contratuais. Não acolhimento. Contrato contendo disposições claras cuja anuência fora expressamente manifestada. Vício de consentimento não comprovado. Validade da contratação comprovada pelo uso do cartão de crédito, contrato devidamente apresentado sem qualquer impugnação específica. Assinatura eletrônica com data, hora, geolocalização, documentos pessoais e comprovante de crédito. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 346/350, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral proposta por José Carlos Xavier da Silva em face de Banco Pan S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa, em atenção ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 355/393), sustentando, de modo preliminar, a juntada extemporânea de documentos, e ter sido o julgamento contrário às provas colacionadas aos autos. No mérito, em apertadíssima síntese, aponta a irregularidade quanto ao contrato de cartão de crédito consignado discutido nestes autos, dado que houve vício de consentimento da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratante, uma vez que acreditava contratar empréstimo consignado comum. Sustenta que a relação é nula por diversos vícios contratuais, além de que não houve desbloqueio ou utilização do cartão. Aponta ainda a possível fraude quanto à assinatura biométrica facial. Requer a reforma da sentença para que sejam os pedidos iniciais julgados procedentes.

Contrarrazões as fls. 397/413.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte autora em fls. 47/48.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Respeitado o esforço argumentativo do autor, o recurso não merece provimento.

Por primeiro, em que pese a juntada de os documentos atinentes à contratação terem sido apresentados somente após a determinação de fls. 286, a apelada os apresentou e foi conferida à parte autora/apelante oportunidade de manifestação e impugnação, conforme se depreende de fls. 339, contudo, os documentos não foram impugnados, quedando-se inerte a parte autora (fls. 345), e sendo devidamente observado o art. 437, §1º, do CPC, nada justifica o não conhecimento do contrato.

Com efeito, a prova documental pré-constituída deve ser apresentada pela parte consoante disciplina o art. 434 do CPC. Não obstante a isso, há entendimento consolidado já proferido pelo Superior Tribunal de Justiça à possibilidade de juntada de documentos, ainda que após a inicial e a contestação:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. É admitida a juntada de documentos após a petição inicial e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contestação desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé e seja ouvida a parte contrária. Precedentes. 2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno a que se nega provimento”. (STJ - AgInt no AREsp: 1195520 SP 2017/0260613-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2018).

EM RECURSO ESPECIAL. PROVA. QUESTÃO SUSCITADA PELA RÉ. LEGALIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A RÉPLICA PELO AUTOR. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. DECISÃO MANTIDA. 1. 'Somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa. Ajuntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa de juízo' (REsp 795.862/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 337). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 330.444- SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 28/05/2014)

De igual forma, existem entendimentos consonantes proferidos por esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de ressarcimento Contrato de Investimento - Magistrado que, ao sanear o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito, entendeu que o momento da produção da prova documental é a juntada pelo autor na petição inicial e pelo réu, na contestação, nos termos do art. 434, do Código de Processo Civil. Irrazoabilidade. Juntada posterior de documentos. Cabimento. Oportunidade de manifestação da parte contrária. Necessidade. Ausência de má-fé da parte adversa. Imprescindibilidade. Não obstante a regra do art. 434 do CPC, é permitida a juntada de documentos a qualquer momento do processo, desde que respeitado o contraditório, com a oitiva da parte contrária. Precedentes. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263340-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023). “Agravo de instrumento. Cobrança cumulada com indenização por rescisão indireta. Contrato de representação comercial. Documentação juntada aos autos posteriormente à contestação. Aplicação do disposto no artigo 435, parágrafo único, do CPC, correta. Excesso de formalismo ao negar a juntada de documentos, pode prejudicar o direito material. Ademais, juiz é o destinatário da prova. Entendimento do STJ. Precedentes. Decisão mantida. Efeito suspensivo revogado. Recurso a que se nega provimento, com observação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079497-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Inventário e partilha. Decisão que deferiu a possibilidade das partes produzirem eventual prova documental complementar e permitiu pesquisa de extratos bancários via SISBAJUD. Insurgência da requerida, por alegação de preclusão temporal. Descabimento. O juiz é o beneficiário da prova, podendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferi-la ou não, de acordo com a importância que a atribui (art. 370, CPC), e promover, inclusive de ofício, todos os meios necessários e imprescindíveis para a solução da lide. Admite-se a juntada de documentos após a apresentação da peça vestibular ou da contestação (art. 435 e seu parágrafo único) Prova que já havia sido requerida na exordial e na réplica RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126958- 94.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023).

Logo, não há razão para não se conhecer dos documentos, embora apresentados após a contestação, eis que, além de ter sido assegurado à apelante o devido contraditório, a documentação complementa o quadro probatório, não se identificando a existência de má-fé na sua apresentação tardia, nos termos do que dispõem os 09, 10 e 436, do CPC, *in verbis*:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá: I - impugnar a admissibilidade da prova documental; II - impugnar sua autenticidade; III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade; IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.

Destaca-se que cabe ao julgador avaliar a pertinência da prova encartada aos autos na busca da verdade real dos fatos, como leciona Humberto Theodoro Junior: “o juiz, no processo moderno, deixou de ser simples



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

árbitro diante do duelo judiciário travado entre os litigantes e assumiu poderes de iniciativa para pesquisar a verdade real e bem instruir a causa.”. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Forense, 2012, p. 444).

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que a autora é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *“inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito”*, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Porém, a aplicação do CDC não exime o consumidor de produzir a prova do fato constitutivo de seu direito.

Neste cenário, não há que se falar em julgamento contrário às provas dos autos, dada a existência de contrato, em que a parte autora alega vício de consentimento.

Conforme se extrai dos autos, a autora afirma que procurou o banco réu para contratar um empréstimo, no entanto, à revelia de sua vontade, o produto contratado foi um cartão de crédito consignado, sendo que ao efetivar a contratação não lhe foram prestadas as devidas informações, razão pela qual sustenta a abusividade da contratação.

Porém, nenhuma dessas alegações restou demonstrada.

O réu, por sua vez, cumpriu o determinado pelo d. juízo ao apresentar em fls. 309/310 o “Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão de Crédito Consignado”, além do contrato questionado (fls. 314/318) em que se observa a assinatura eletrônica do autor, com data, hora, biometria facial e dados de geolocalização que apontam a pouca distância do domicílio informado pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram apresentadas também em fls. 208/217, 246/252 e 299/304 histórico de faturas em que é possível observar a utilização do cartão para compras/pagamento (fls. 214, 216, 249, 251 e 299/301).

Em atendimento à Instrução Normativa nº 100/2018, observo o Termo de Consentimento as fls. 320/321. Ainda, constam dos autos, o dossiê completo de contratação (fls. 333/335) e documento pessoal do autor (fls. 306/307), além do comprovante de creditamento (fls. 338).

De todo o arcabouço produzido nestes autos, e conferida oportunidade ao autor para impugnar tais documentos, o que não aconteceu, restou claro nos autos, em verdade, é que houve a efetiva contratação, de forma que não prospera a informação de que houve falha no dever de informação quanto da contratação da modalidade de crédito.

No caso, os documentos juntados pelo réu trazem informações claras e precisas quanto ao tipo de contratação realizada, especificando se tratar de adesão a cartão de crédito consignado emitido pelo banco réu e autorização de saque via cartão de crédito consignado.

Ora, os documentos eram exaustivamente claros, cumprindo de forma irretocável com o dever de prestar informações precisas ao consumidor, e estavam à completa disposição da autora que, ativamente, optou por contratar sem ler os termos e cláusulas a que se submetia.

Tendo em vista ainda a quantidade de empréstimos anteriormente contratados pelo autor (fls. 36/44), é perfeitamente razoável a presunção de que tinha plena capacidade de ler as cláusulas contratuais e saber exatamente o que estava contratando, não sendo cabível que, agora, pretenda responsabilizar a própria instituição financeira por obrigação que era, em verdade, sua, a de ler o contrato.

Não bastante, o contrato assinado pela autora ainda previa de forma expressa, autorização para desconto mensal em folha de pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura do cartão de crédito contratado, até liquidação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do saldo devedor. Ou seja, recebida a fatura, caso não houvesse o pagamento do valor integral, o valor mínimo dela seria descontado da folha de pagamento do autor, gerando cobranças e encargos cada vez maiores nos meses seguintes.

Portanto, consta de forma clara estar a titular ciente de que o produto contratado se referia a um cartão de crédito consignado, inexistindo comprovação de que houve vício de consentimento. Assim, é certo o cumprimento do disposto nos artigos 6º, inciso III e 31, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Não há qualquer indício, por menor que seja, de que tenha ocorrido algum tipo de vício no momento da contratação capaz de anular a legalidade dela.

Da mesma forma, não há margem para discussão acerca da devolução de valores, posto que todos os descontos realizados foram devidos e, conseqüentemente, mais distante ainda à realidade dos fatos a discussão acerca da indenização por danos morais, já que claramente não configurados.

Anote-se também que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara, em atenção ao dever de informação, de modo que o consumidor tinha plena ciência do que estava a contratar.

Ou seja, há de se respeitar o dever da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), sendo inadmissível a adoção de comportamento contraditório por parte da apelante. Aqui, cuida-se da máxima *venire contra factum proprium*, segundo a qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva.

Ademais, não houve obrigatoriedade alguma de contratar, a autora procurou o réu para tanto. Podia, inclusive, ter procurado outras instituições financeiras caso as taxas de juros ou formas de contratar aplicadas pela apelante não lhe aprouvessem.

Ainda que vetusta, vigora a máxima "*pacta sunt servanda*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, conclui-se que a improcedência dos pedidos é de rigor, razões pelas quais nenhum retoque comporta a r. sentença de primeiro grau.

Neste mesmo sentido, é firme o entendimento deste E. TJSP:

Apelação. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL DE CARTÃO RMC c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo sobre reserva de margem consignável. Sentença de parcial procedência. Recurso das Partes. Prescrição – Inocorrência – prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS) e Art. 27 do CDC. – Revisão contratual. Convolação de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado – Impossibilidade - Fere os princípios da legalidade, da autonomia da vontade, pacta sunt servanda que rege as relações privadas. Inexigibilidade do débito – Não acolhimento - Efetiva contratação do produto. Ausência de irregularidade na contratação. Tese de que houve vício de informação ao contratar empréstimo com cartão de crédito consignado (RMC). Incontroverso o recebimento do valor em conta. Contratação que permaneceu por mais de 6 anos sem qualquer impugnação do autor – Repetição de Indébito – Descabimento - Evidenciada a válida contratação do empréstimo sobre a RMC - Contrato devidamente nominado e informando as características da modalidade de empréstimo contratada, com assinatura do autor – Dano moral não configurado Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009012-81.2023.8.26.0077; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença improcedência APELAÇÃO DA AUTORA - Cartão de crédito consignado Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, mas que acreditava se tratar de empréstimo consignado, e não cartão de crédito consignado Validade da contratação, haja vista que o contrato traz informações claras e precisas a respeito do tipo de contratação Valores efetivamente colocados à disposição da autora, que, inclusive, solicitou telesaque adicional - Precedentes desta C. Câmara Válida a contratação, improcede o pedido de declaração de nulidade do contrato, bem como a conversão para a modalidade empréstimo consignado, com revisão das taxas e restituição em dobro dos valores pagos SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002238-94.2023.8.26.0510; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

Claramente não há ilícito a se reconhecer, posto que, ao debitar os valores mínimos em folha de pagamento da autora, o réu agiu em perfeito exercício regular do seu direito (art. 188, I, do Código Civil), restando absolutamente descaracterizado o dano material e mais ainda o dano moral, que não se presume.

E, uma vez reconhecida a validade das contratações, se entremostra incabível a declaração de inexigibilidade do débito requerida, bem como os pedidos de restituição dos valores descontados do benefício da autora e de indenização por dano moral.

Sobre a modalidade de crédito, não se constata irregularidade na ausência de previsão de prazo para liquidação da dívida e, consequentemente, no denominado “sistema rotativo” do cartão de crédito. Afinal, uma vez assegurada a possibilidade de pagamentos em cifras variáveis, não há como, a partir de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada transação de saque ou compra, prever número fixo de parcelas. A dívida, vale dizer, oscila mês a mês em razão da predisposição do consumidor em solver maior ou menor fração de sua obrigação.

Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Autora que sustentou ter firmado contrato de empréstimo consignado convencional e não contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável. Tese ventilada pela autora que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ela hipossuficiente. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Banco réu que comprovou que a autora firmou o 'Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento' nº ADE 41022605 - Banco réu que demonstrou que a autora efetuou saques de R\$ 2.439,00 e R\$ 264,09 em 19.1.2016 e 31.1.2019. Autora que reconheceu o crédito em sua conta corrente dos valores sacados com o cartão de crédito, transferidos eletronicamente mediante TED. Clareza do contrato sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor do financiamento, assim como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário da autora, do 'valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado'. Ação declaratória de inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação jurídica e de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Alegação da autora de ter sido induzida em erro não atestada. Banco réu que juntou as faturas do cartão de crédito consignado, as quais demonstram a realização de diversas compras, algumas parceladas, além de pagamentos parciais paralelamente aos descontos em seu benefício previdenciário. Reserva de margem consignável que foi incluída na pensão por morte previdenciária da autora em 13.1.2016, respectivos descontos que tiveram início em 22.1.2016, havendo ela os questionado apenas em 28.2.2019, quando do ajuizamento da ação. Autora que celebrou inúmeros empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, a evidenciar que ela tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito com reserva de margem consignável. Operação financeira que não padece de irregularidade. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Ausência de afronta à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Banco réu que comprovou a solicitação formal do empréstimo mediante a utilização do cartão de crédito, nos termos do art. 15, I, da citada Instrução Normativa, o que afasta a incidência da Súmula 532 do STJ. Hipótese na qual não ficou demonstrada a emissão de cartão adicional ou a cobrança de taxa de manutenção ou anuidade. Mantida a improcedência da ação. Apelo da autora desprovido.” (Apelação Cível nº 1002134-59.2019.8.26.0020;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator JOSÉ MARCOS MARRONE; j. 23/04/2021).

Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença que julgou o pedido inicial improcedente. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Processo suficientemente instruído. Matéria rejeitada. MÉRITO. Insurgência da requerente. Inadmissibilidade. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Comprovação da contratação e disponibilização de créditos em favor da autora. Prática abusiva não demonstrada. Precedentes desta Colenda Câmara. Decisão preservada. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1000510-12.2018.8.26.0698; Relator MARCOS GOZZO; j. 05/04/2021).

Portanto, as provas coligidas demonstram seguramente a adesão ao serviço impugnado, bem como o fato de que o consumidor compreendeu os termos das operações, razões pelas quais não se identificam práticas abusivas.

Como consequência lógica da comprovação da contratação, inexistente defeito no serviço prestado pelo réu, não se podendo cogitar de acatamento do pedido de convalidação em modalidade outra daquela efetiva e comprovadamente contratada, devendo, portanto, prevalecer o avençado, dado que a regra é se cumprir o ajustado, salvo situações excepcionalmente verificadas.

Outrossim, não subsiste a alegação de dívida impagável ou eterna.

Ora, a contratação realizada pelo apelante não pode impedir que este cancele o negócio jurídico, já que ninguém pode ser obrigado a manter um vínculo contratual com outrem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para tanto, deve-se observar as regras específicas aplicadas ao tipo de contratação. Nesta toada, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, devendo ser observada na hipótese vertente.

Deste modo, dispõe o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009):

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consequentemente, depreende-se do dispositivo acima que o beneficiário do mútuo tem direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder ao devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário.

O apelante, portanto, possui o direito de requer o cancelamento do cartão, não podendo a instituição financeira opor resistência a essa solicitação. Ora, se a própria norma de regência dos contratos de cartão de crédito consignado permite o seu cancelamento, não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da obrigação ou existência de dívida eterna.

Neste ponto, insta salientar que o eventual pedido de cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida e a exclusão da reserva de margem consignável ocorrerá somente com a quitação integral do débito.

APELAÇÃO. Ação cominatória e indenizatória. Insurgência contra descontos em benefício previdenciário referentes a contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável. Sentença que pronunciou a decadência do direito do autor. Apelo do requerente. Com razão em parte. Prejudicial de mérito. Decadência. Inocorrência. Relação contratual de execução continuada. Inaplicável o artigo 178 do Código Civil. Mérito propriamente dito. Adesão inequívoca do demandante em contrato de cartão de crédito para débito contra margem consignável em seu benefício previdenciário. Inexistência de violações à lei ou às instruções normativas que regulamentam a matéria. Onerosidade excessiva não caracterizada. Dívida impagável. Inocorrência. O beneficiário do mútuo tem direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário. O cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida. A exclusão da reserva de margem consignável ocorrerá somente com a quitação integral do débito. Devolução ou amortização. Não há saldo a ser devolvido ou amortizado em razão do cancelamento do cartão, notadamente porque a reserva de margem consignável diz respeito ao pagamento do valor mínimo das faturas do cartão de crédito e, sendo assim, o saldo a ser quitado corresponde aos débitos existentes pela disponibilização deste tipo produto bancário, de forma que o autor continua responsável pelo pagamento desta obrigação. De rigor o parcial provimento do apelo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedentes os pedidos, tão somente para o fim de se determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado. Requerente condenado a arcar integralmente com o ônus decorrente da sucumbência. Apelo parcialmente provido, apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001628-22.2022.8.26.0459 Pitangueiras, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 27/03/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2024)

No mérito, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, conheço do recurso da parte autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, majorando, nesta oportunidade os honorários por ele devidos para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observado o quanto disposto no artigo 98, §3º, do mesmo Código, no que se refere à execução das verbas de sucumbência e honorários.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

Observe-se que não é dever do julgador debater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão. Neste cenário, a oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator